



Número: **0600313-54.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (REPRESENTADA)	
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)	
VANIA GARCIA ROSA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123067641	18/09/2024 22:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-54.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O**

**REPRESENTADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, VANIA GARCIA ROSA**

**REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**DECISÃO**

**Vistos.**

**I - Dos Fatos.**

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular em TV, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação 'Juntos Por Cuiabá' contra a Coligação 'Resgatando Cuiabá', Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

Alega-se que a propaganda veiculada em 16/09/2024, às 08h20min, utiliza edições de decisões judiciais e imagens antigas de cerimônias envolvendo Eduardo Botelho, na condição de Deputado Estadual, e Emanuel Pinheiro, como Prefeito de Cuiabá, para sugerir um vínculo político entre ambos. Argumenta-se que as imagens e recortes incluem fragmentos de decisão judicial deste juízo, criando a falsa impressão de reconhecimento judicial desse vínculo. Sustenta-se que a mídia impugnada tem o objetivo de associar Botelho à rejeição do atual Prefeito de Cuiabá.

A parte autora requer a concessão de medida liminar para a IMEDIATA suspensão da propaganda impugnada, exibida em 16/09/2024, às 08h20min, e a determinação para que as empresas de televisão cessem sua veiculação. No mérito, solicita a declaração de ilegalidade da propaganda eleitoral gratuita, a manutenção da suspensão de todo o material utilizado pelos representados e a aplicação da penalidade de perda do tempo em dobro, conforme o art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, ou, alternativamente, a

perda do tempo equivalente ao utilizado para os ataques, conforme o art. 53, §§ 1º e 2º, da mesma lei.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

## I - Do Direito.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Após uma análise preliminar, verifica-se que ambos os requisitos estão presentes no caso em tela.

Inicialmente, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada, evidencia-se a configuração do *fumus boni iuris*, uma vez que, em sede de cognição sumária, é possível constatar que a propaganda impugnada (ID 123048903) emprega recortes, montagens e trucagem, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, com o aparente objetivo de disseminar desinformação e fake news em desfavor do candidato José Botelho. A referida propaganda associa, aparentemente de forma indevida o candidato ao atual prefeito de Cuiabá, com a aparente intenção de induzir os eleitores ao erro. Saliente-se que, conforme ressaí do cenário político evidente atual, o Deputado Eduardo Botelho pertence a um grupo político oposto e publicamente antagônico ao do atual prefeito.

Adicionalmente, constata-se, de plano, que a propaganda descontextualizou e traz informação falsa de forma flagrante, ao mencionar o conteúdo da decisão judicial proferida na representação nº 0600254-66.2024.6.11.0001, ao empregar trechos do pronunciamento de maneira fragmentada e distorcida, concatenados à locução "quando a relação é forte até o juiz reconhece", com a finalidade de corroborar a aparentemente falsa ideia de um vínculo entre as duas figuras políticas e o reconhecimento desse vínculo pela Justiça Eleitoral. Este juízo expressa profunda consternação e perplexidade diante da utilização escandalosamente descontextualizada de uma decisão judicial proferida por esta Justiça Especializada, a qual, de forma clara e deliberada, é empregada para sustentar um fato sabidamente inverídico. Tal prática configura uma violação flagrante dos princípios da veracidade e da integridade informativa, demonstrando um desrespeito inaceitável ao papel da Justiça na preservação da verdade e na garantia da equidade no processo eleitoral.

De tal modo, a edição da propaganda, tal como veiculada, compromete a veracidade das informações e infringe o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece normas para a veiculação de propaganda eleitoral e para a preservação da veracidade dos fatos.

O *periculum in mora* também está presente, dado o potencial dano à integridade da informação e à legitimidade do processo eleitoral. A continuidade da veiculação da propaganda poderá acarretar prejuízos irreversíveis à imagem dos envolvidos, especialmente em um período crítico como o das eleições.

## III - Do Dispositivo

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais e com base na análise dos fatos e do direito, **DEFIRO** o pedido de **tutela provisória de urgência** formulado pela parte representante, para determinar, por ora:

**A INTIMAÇÃO** dos Representados, Coligação "Resgatando Cuiabá", Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovam a **REMOÇÃO** de todo o conteúdo impugnado (Inserção de TELEVISÃO, transmitida no dia 16/09/2024, às 08hs20min, TV Brasil Oeste), bem como para que se **ABSTENHAM** de republicar a mesma propaganda em qualquer outro meio (inserção/redes sociais), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**A NOTIFICAÇÃO** de todas as emissoras de TV cadastradas responsáveis pelas respectivas veiculações, para que se **ABSTENHAM** de veicular novamente a inserção impugnada, constante no ID 123048903, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

*Degração: Botelho, homenageia Emanuel até no seu programa. Escuta só. Republicanos, PP, PSB, PMDB PMDB? quando a relação é forte até o juiz reconhece mesmo no meio de tanta mentira a verdade sempre aparece e a verdade Botelho é que você não esquece neneu. Pense em eu, chore por eu, liga pra eu, não Liga pra ele*

Por fim, **CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, voltem os autos conclusos.

**CUMPRA-SE.**

Cuiabá/MT, [data e assinatura eletrônica].

**MOACIR ROGÉRIO TORTATO**

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT

